PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506300-14.2018.8.05.0150 Órgão Julgador: PRIMIERA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA APELANTE: ANTONIO ISRAEL PEREIRA SANTOS Advogado (s): FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221-A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME DE TRÂNSITO. ARTIGO 309, CTB. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ARTIGO 69. DA LEI PENAL. PRELIMINAR. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVICÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. "TRÁFICO PRIVILEGIADO". PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDIMENSIONADA. I - Trata-se de APELAÇÃO interposta por ANTONIO ISRAEL PEREIRA SANTOS, devidamente assistido, pretendendo a reforma da sentença, cujo teor julgou procedente a exordial acusatória para condená-lo como incursos nas penas dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e art. 309 da lei 9.503/1997. II — Em razões apresentadas no recurso, fls. 137/154, o Apelante argui, preliminarmente, a nulidade da prova apreendida quando do flagrante alegando a quebra da cadeia de custódia, pugnando, por consequência, pela proibição da valoração da referenciada prova. No mérito, alega a ausência de prova da autoria, razão pela qual deve ser absolvido, devendo vigorar no caso dos autos o princípio in dubio pro reo. No que diz respeito a pena aplicada para o delito de tráfico de drogas, requer a aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado em seu grau máximo, além do reconhecimento, em benefício do réu, da causa de diminuição esculpida no art. 41, da Lei de Drogas. Neste encalço, relativamente ao delito de porte ilegal de arma de fogo, contesta o laudo pericial afixado aos fólios, pugnando pela nulidade da prova produzida ante a ausência de exame residuográfico de pólvora combusta, tratando ainda da atipicidade formal da conduta. III- Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 3327807024672083), manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, para que seja reformada tão somente a fração aplicada quando do reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, empregando-se a referenciada causa de diminuição em seu grau máximo. IV — Inexistindo evidências concretas acerca da ocorrência de vícios na apreensão, manipulação e transporte dos materiais ilícitos, cujos registros encontram-se suficientemente presentes, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia da prova. Preliminar rejeitada. V — Os elementos de convicção trazidos aos autos, tais como Auto de Prisão em Flagrante, após a apreensão de substâncias entorpecentes, além de depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são elementos robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Réu se enquadra ao tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Entorpecentes), não sendo o caso de absolvição por ausência de provas. VI - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. VII As provas produzidas atestam que o Réu praticou, dentre outros delitos, o tipo descrito no artigo 33, da lei 11.343/2006 na modalidade "transportar" e "trazer consigo", sobretudo quando flagrado de posse de "79 (setenta e nove) pinos de cocaína, 22 (vinte e duas) trouxinhas de

maconha; 01 porção média de cocaína em pó envolto em saco plástico e papel alumínio; 02 (duas) porções de maconha acondicionadas em sacos plásticos; uma balança de precisão", cujo Laudo Prévio de Constatação (fls. 28) descreve 125,14g (cento e vinte e cinco gramas e quatorze centigramas) de maconha e 135,25g (cento e trinta e cinco gramas e vinte e cinco centigramas) de cocaína, confirmadas pelo Laudo Definitivo (fl. 88), além de "um REVOLVER MARCA ROSSI, CALIBRE .32, SEM NUMERAÇÃO, CAPACIDADE PARA 6 MUNIÇÕES, ESTANDO MUNICIADO COM CINCO MUNIÇÕES, SENDO DUAS DEFLAGRADAS E TRÊS INTACTAS", cujo Laudo Pericial de fls. 93/94 atestou a sua aptidão para realização de disparos em ação dupla e em ação simples, denotando o exercício da narcotraficância, não militando em seu favor quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, pelos elementos confrontados nos autos. VIII - No que tange a alegação de falta de exame residuográfico, a fim de absolver o Réu do delito ao artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, tem-se que não merece acolhida, porquanto ser irrelevante para a consumação do delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida a prova de que se procedeu ao uso da mesma, considerando-se que o delito de porte é de mera conduta e perigo abstrato, não ensejando a análise subjetiva da finalidade da arma, ou do que causou, ou que poderia causar a incolumidade pública. IX - Observa-se que o Douto Juízo de Origem recrudesceu a pena-base diante da quantidade e diversidade de droga, ao passo que, ao reconhecer a aplicação da figura do tráfico privilegiado em favor do réu, fixou a fração redutora em 1/3 (um terço), sem, contudo, motivar a decisão, arrematando, inclusive, pela primariedade do Réu, e pela ausência de indícios, nos autos, daquele integrar organização criminosa. Desta forma, na esteira do Opinativo Ministerial, faz jus o Apelante ao decréscimo da pena no patamar máximo de 2/3 (dois tercos), por inexistir motivação idônea a embasar fração diversa. X — Recurso parcialmente provido. Pena redimensionada, com a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas em seu patamar máximo, 2/3 (dois terços). A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0506300-14.2018.8.05.0150, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas/BA, figurando como Apelante: ANTONIO ISRAEL PEREIRA SANTOS e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, a fim de redimensionar a reprimenda imposta, mantendose o Decisum obliterado em seus termos remanescentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506300-14.2018.8.05.0150 Órgão Julgador: PRIMIERA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA APELANTE: ANTONIO ISRAEL PEREIRA SANTOS Advogado (s): FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221-A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO, interposta por ANTONIO ISRAEL PEREIRA SANTOS, devidamente assistido, pretendendo a reforma da sentença, que julgou procedente a exordial acusatória para condená-lo como incurso nas penas dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e art. 309 da lei 9.503/1997. Em razões apresentadas no recurso, fls. 137/154, o

Apelante argui, preliminarmente, a nulidade da prova quando do flagrante, alegando a quebra da cadeia de custódia, pugnando, por consequência, pela proibição da valoração da referenciada prova. No mérito, alega a ausência de prova da autoria, razão pela qual deve ser absolvido, devendo vigorar no caso dos autos o princípio in dubio pro reo. No que diz respeito a pena aplicada para o delito de tráfico de drogas, requer a aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado em seu grau máximo, além do reconhecimento, em benefício do réu, da causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei de Drogas. Neste sentido, relativamente ao delito de porte ilegal de arma de fogo, contesta o laudo pericial afixado aos fólios, pugnando pela nulidade da prova produzida ante a ausência de exame residuográfico de pólvora combusta, tratando ainda da atipicidade formal da conduta. O Ministério Público ofereceu as contrarrazões, fls. 158/167, manifestando-se pela manutenção da sentença, haja vista estarem comprovadas a autoria e materialidade do ilícito em comento, pugnado, ainda, pela rejeição da preliminar arquida. Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 3327807024672083), manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo, para que seja reformada tão somente a fração aplicada quando do reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, empregando-se a referenciada causa de diminuição em seu grau máximo. relatório. Salvador/BA, 10 de aabril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506300-14.2018.8.05.0150 Órgão Julgador: PRIMIERA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA APELANTE: ANTONIO ISRAEL PEREIRA SANTOS Advogado (s): FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221-A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do Recurso. DA PRELIMINAR DE NULIDADE Preliminarmente, não prospera a irresignação do recorrente quanto à suposta ilicitude das provas obtidas por quebra na da cadeia de custódia. Na hipótese, conforme consignado na r. Sentença de mérito, à fl. 122: "[...] A preliminar de quebra de cadeia de custódia aventada pela defesa deve ser, de pronto, afastada, pois não há nos autos comprovação de qualquer desvio ou alteração dos vestígios coletados no decurso do inquérito ou das provas desta ação penal. A novidade argumentativa da defesa em sede de alegações finais carece de indicação obietiva das provas que alega estarem alteradas em sua originalidade, não bastando a mera alegação do desconhecimento do réu em sua existência [...]". Assim, em que pese as razões lançadas pela Defesa, necessário observar como sucederam os fatos que culminaram no tratado flagrante, além de sopesar a cadeia de custódia. Preliminarmente, não prospera a irresignação do recorrente quanto à suposta ilicitude das provas obtidas por quebra na cadeia de custódia. Trata o conjunto de procedimentos documentados que registram a origem, identificação, coleta, custódia, controle, transferência, acesso, análise e eventual descarte de evidências. Desse modo, ainda que tenham sido descumpridas algumas formalidades elencadas pela Lei, estando o caminho percorrido pela prova amplamente documentado nos autos e à disposição das partes, inexistindo indício de indevida interferência nos vestígios do delito, não há que se falar em nulidade. Assim, a violação do procedimento disposto nos artigos 158-A a 158-F somente pode ser ensejadora de uma eventual nulidade processual pela violação do devido processo legal (art. 5, inciso LIV da Constituição Federal), quando a ausência do exame técnico na prova interfira na comprovação da materialidade do delito. Diante disso, no caso em apreço,

apesar da apreensão dos entorpecentes ser realizada no interior do veículo, a materialidade do delito não está adstrita à perícia no veículo, ou mesmo a existência de registros fotográficos do veículo, mas sim à perícia nas próprias substâncias que constituem objeto do crime previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, que foi realizada regularmente nos autos, constando a materialidade delitiva. Nesse panorama, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia e, consequentemente, a violação do devido processo legal, especialmente pela confiabilidade do procedimento realizado pelos agentes responsáveis pelas diligências. O STJ já se manifestou sobre o assunto ao julgar o HC 653515/RJ, a Sexta Turma compreendeu que a violação da cadeia de custódia não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, fazendose necessário um tratamento acurado para o assunto, conforme o caso analisado em concreto, para se compreender as peculiaridades do caso concreto, podendo ter desfechos processuais distintos. O fato do policial Aldiolando não ter fotografado as drogas apreendidas no veículo não acarreta prejuízo nenhum para a produção da prova que, por sua vez, restou referendada, em mais de uma oportunidade, pelo testemunho de agentes do Estado que, como tal, gozam de presunção de legitimidade. Desta feita, não há que se falar em ilicitude ou nulidade na prova colhida, uma vez que inexiste indícios de que a prova foi adulterada. Somado a isto, a peça recursal não traz informações capazes de diminuir a credibilidade da prova colhida, razão pela qual rejeita-se a preliminar. No mérito, verifica-se que a irresignação defensiva merece parcial provimento, tão somente no que se refere à aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Narrou a Denúncia (ID 16772008), às fls. 01/03 dos autos "Que no dia 09 de marco de 2017, por volta das 18h, policiais civis receberam uma denúncia anônima, noticiando que, no Loteamento Jardim Centenário, Itinga, nesta cidade, indivíduos a bordo do veículo Ford/Ecosport, preto, placa JOG-4939 estariam transitando no local com o intuito de abastecer pontos de comercialização de drogas". Consta que uma equipe policial se deslocou e avistou o veículo, que, por sua vez, empreendeu fuga e colidiu em um muro, momento em que o acusado teria tentado fugir, efetuando disparos contra os policiais, que revidaram, atingindo—o nos membros inferiores, sendo levado ao Hospital Menandro de Farias, em seguida. Realizada busca no veículo, os policiais encontraram 79 (setenta e nove) pinos de cocaína, 22 (vinte e duas) trouxinhas de maconha, 01 porção média de cocaína em forma de pó, envolto em saco plástico e papel alumínio, 02 (duas) porções de maconha acondicionadas em sacos plásticos, uma balança de precisão, munições calibre .38 e um revólver calibre 32, sem numeração de série e municiado". Pois bem. Em que pese os argumentos defensivos, a condenação do Réu foi lastreada em um robusto manancial probatório. A materialidade ficou comprovada através auto de exibição e apreensão (fl. 18 — Esaj); Laudo de Constatação (ID 17764924188); Laudo Toxicológico Definitivo (ID 177650182); Laudo Pericial realizado na arma de fogo apreendida (fls. 93/94) e das informações colhidas em juízo, destacando que o Réu tinha em depósito no interior do veículo utilizado na incursão delitiva "79 (setenta e nove) pinos de cocaína, 22 (vinte e duas) trouxinhas de maconha; 01 porção média de cocaína em pó envolto em saco plástico e papel alumínio; 02 (duas) porções de maconha acondicionadas em sacos plásticos; uma balança de precisão", cujo Laudo Prévio de Constatação (fls. 28) descreve 125,14g (cento e vinte e cinco gramas e quatorze centigramas) de maconha e 135,25g (cento e trinta e cinco gramas e vinte e cinco centigramas) de cocaína, confirmadas pelo Laudo Definitivo

(fl. 88), além de "um REVOLVER MARCA ROSSI, CALIBRE .32, SEM NUMERAÇÃO, CAPACIDADE PARA 6 MUNIÇÕES, ESTANDO MUNICIADO COM CINCO MUNIÇÕES, SENDO DUAS DEFLAGRADAS E TRÊS INTACTAS", cujo Laudo Pericial de fls. 93/94 atestou a sua aptidão para realização de disparos em ação dupla e em ação simples. A autoria, do mesmo modo, encontra-se demonstrada pelos depoimentos dos policiais relacionados pelo Membro Ministerial e responsáveis por efetuarem a prisão em flagrante dos Apelantes, que se mostraram convictos e seguros, em absoluta harmonia, seja na seara inquisitorial, seja no âmbito processual, confirmando a prática delitiva, tendo em vista as circunstâncias em que se sucederam os fatos. Neste sentido, as declarações das testemunhas GILBERTO FONSECA SANTOS e ALDIOLANDO TRIGUEIRO DOS SANTOS, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente, em juízo, dão conta que no dia dos fatos, após receberem denúncia acerca de um veículo ligado a um traficante de drogas que estaria transitando na localidade com indivíduo portando arma e drogas, deu-se início a incursão policial, e após localizarem o referenciado veículo, foi dada ordem de parada, contudo, o denunciado empreendeu fuga, sendo perseguido. Ato contínuo, o aludido veículo colidiu com um muro, momento em que foram deflagrados, pelo Réu, disparos de arma de fogo, dando ensejo a troca de tiros que culminou nos ferimentos descritos no laudo de lesões corporais, sendo o Apelante levado ao hospital. Noticiaram as testemunhas de acusação que a droga e a arma descritas no auto de exibição e apreensão foram encontradas dentro do veículo que estava sendo conduzido pelo Réu. Outrossim, não há nada a indicar que os Militares fossem inimigos do Apelante ou quisessem incriminá-lo e, também, não houve provas da ocorrência de flagrante forjado. Oportuno ainda destacar que é indiferente o fato da prova dos autos lastrear-se nos testemunhos dos Policiais que participaram da diligência de apreensão, se tais testemunhos se mostrarem coerentes entre si, ratificando a moldura fática descrita na Denúncia. Sobre o tema em debate, confiram-se julgados do c. STJ, em transcrição literal: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.) O Réu em juízo, negou a conduta delitiva atribuída, afirmando, em síntese, que pegou o carro emprestado de um amigo

num campo de futebol para pegar sua então namorada no colégio, e dentro do carro não havia droga, nem arma; que os policiais emparelharam o carro e já foram atirando, razão que o levou a empreender fuga. Questionado sobre as declarações divergentes que teria prestado em sede policial, o acusado disse que foi instruído a dizer o que foi dito na polícia. Apesar da argumentação expendida pela defesa, vê-se que os depoimentos dos policiais estão em perfeita harmonia com as demais provas colhidas, servindo, assim, de lastro probatório para ensejar o édito condenatório, não sendo passível de acolhimento a ausência de provas, estando demonstrada a participação do acusado no ilícito perpetrado. Ademais, é cediço que para a caracterização do tráfico não precisa estar demonstrada a comercialização bastando a prática de uma das condutas previstas, posto que o crime imputado ao Recorrente é um tipo misto alternativo, ou seja, basta a prática de uma das ações previstas no ilícito penal, para consumar o crime e consequentemente responder pelo referido delito. Dando seguimento a análise das demais razões recursais, sustenta o Recorrente que seja excluído o dolo da conduta a ele imputada, uma vez que configurado suposto erro de tipo essencial, asseverando, o Recorrente, desconhecer a tipificação legal do fato, não tendo consciência do produto que transportava. Neste particular, importa dizer que não assiste razão o Apelante, posto que, diante da comprovação, pelos elementos probatórios reunidos nos autos, da autoria e da materialidade delitivas, a condenação do Apelante pelo crime que lhe foi imputado é medida que se impõe. notadamente quando, muito embora tenha apresentado álibi com o objetivo de excluir a responsabilidade penal do recorrente, a Defesa deixa de produzir provas que confirmem suas alegações, tal como determina o art. 156 do Código de Processo Penal. Desta forma, o ônus da prova do erro essencial invencível é, nos termos do art. 156 do CPP, de quem alega, ou seja, ônus da defesa. Nessa esteira de pensamento, malgrado razões lançadas em sede de apelo, é clarividente não passar de mero inconformismo, ante a ausência mínima de lastro probatório dado a matéria versada. Assim, não há como ser acolhida a tese de erro de tipicidade, pois resta evidenciado que o Acusado agiu como o dolo de transportar drogas proscritas em lei, praticando uma das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Não há como se observar que no caso dos autos houve violação ao princípio da reserva legal, uma vez que, como visto, o fato material enquadra-se formalmente ao tipo penal, não havendo que se falar em anti-normatividade da conduta, sendo cristalino que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora foi lesionado. Já no que tange a alegação de falta de exame residuográfico, tem-se que não merece acolhida, porquanto ser irrelevante para a consumação do delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida a prova de que se procedeu ao uso da mesma, considerando-se que o delito de porte de armna de fogo é de mera conduta e perigo abstrato, não ensejando a análise subjetiva da finalidade da arma, ou do que causou, ou que poderia causar a incolumidade pública. A condenação do Réu se amparou em todo o conjunto probatório, que se apresenta idôneo e suficiente, a formar um juízo de convicção seguro não subsistindo assim, dúvida sobre a materialidade e autoria do delito. Para mais, importa registrar a existência de perícia dando conta da prestabilidade da arma de fogo apreendida, figurando-se extemporânea a contestação do laudo pericial efetivamente realizado na arma de fogo. As provas produzidas atestam que o Réu praticou, dentre outros delitos, o tipo descrito no artigo 33, da lei 11.343/2006 na modalidade "transportar" e "trazer consigo", sobretudo quando flagrado de posse de "79 (setenta e nove) pinos de cocaína, 22

(vinte e duas) trouxinhas de maconha; 01 porção média de cocaína em pó envolto em saco plástico e papel alumínio; 02 (duas) porções de maconha acondicionadas em sacos plásticos; uma balança de precisão", cujo Laudo Prévio de Constatação (fls. 28) descreve 125,14g (cento e vinte e cinco gramas e quatorze centigramas) de maconha e 135,25g (cento e trinta e cinco gramas e vinte e cinco centigramas) de cocaína, confirmadas pelo Laudo Definitivo (fl. 88), além de "um REVOLVER MARCA ROSSI, CALIBRE .32, SEM NUMERAÇÃO, CAPACIDADE PARA 6 MUNIÇÕES, ESTANDO MUNICIADO COM CINCO MUNIÇÕES, SENDO DUAS DEFLAGRADAS E TRÊS INTACTAS", cujo Laudo Pericial de fls. 93/94 atestou a sua aptidão para realização de disparos em ação dupla e em ação simples, denotando o exercício da narcotraficância, não militando em seu favor quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, pelos elementos confrontados nos autos. É cediço que o delito de Tráfico de Drogas é geralmente perpetrado na clandestinidade, fazendo-se necessário que seja avaliado todo o contexto probatório para chegar a um exame seguro acerca da efetiva conduta do agente, com fins de tipificá-la, estabelecendo o estreito limite entre o usuário e o narcotraficante. Vale esclarecer que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de tráfico, que o Agente seja surpreendido comercializando estupefacientes, sendo, pois, dispensável a prova do seu fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório, mormente tratando-se de um tipo misto alternativo, que apresenta uma multiplicidade de núcleos e verbos dentre os quais se enquadra a conduta do Recorrente. Reza o artigo 33, caput, da Lei de Drogas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(grifos aditados). O acervo probatório consubstanciado na prisão da Recorrente, de posse de estupefacientes, corroborado por outros elementos de prova como os depoimentos dos Policiais e os Laudos Periciais, evidenciam que o entorpecente tinha como destino a comercialização ilegal, mormente pelo modo de acondicionamento da droga, estando o acervo probatório apto a fundamentar o decreto condenatório. Portanto, a materialidade e a autoria estão devidamente demonstradas nos autos, devendo ser salientado que os elementos indiciários podem ser utilizados para embasar o decreto condenatório, desde que corroborados pelas demais provas produzidas no curso da instrução criminal, o que ora se verifica. Passo à análise da dosimetria. DOSIMETRIA DA PENA Insurge-se a Defesa com a dosimetria realizada acerca do crime de Tráfico de Drogas, onde pleiteia a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei Antidrogas. A Decisão a quo levou em consideração os elementos relacionados no art. 59 do Código Penal, determinando a pena-base para o Apelante, um pouco acima do mínimo legal, a saber, 05 (cinco) e 06 (seis) meses de reclusão para o delito de tráfico de drogas, em razão da natureza das drogas apreendidas (cocaína), de alto potencial lesivo. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes e agravantes. Já na terceira fase de aplicação da pena, reconheceu-se a causa de diminuição relativa à figura do tráfico privilegiado, reduzindose a pena imposta em 1/3 (um terço), passando a dosá-la, de forma definitiva, em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Observa-se que o Douto Juízo de Origem recrudesceu a pena-base diante da quantidade e

diversidade de droga, ao passo que, ao reconhecer a aplicação da figura do tráfico privilegiado em favor do réu, fixou a fração redutora em 1/3 (um terço), sem, contudo, motivar a decisão, arrematando, inclusive, pela primariedade do Réu, e pela ausência de indícios, nos autos, daquele integrar organização criminosa. Desta forma, na esteira do Opinativo Ministerial, faz jus o Apelante ao decréscimo da pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), por inexistir motivação idônea a embasar fração diversa. Assim, levando-se em consideração os critérios adotados pelo Juízo Primevo, aplica-se o redutor em 2/3 (dois tercos), resultando na pena definitiva pelo crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano 10 (dez) meses além de 200 dias-multa. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO: Pena definitiva estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. DO CRIME DE TRÂNSITO: Pena definitiva fixada em 05 (cinco) meses de detenção. Em razão do disposto no art. 69 do Código Penal (cúmulo material), torno a pena definitiva do Apelante Antônio Israel Pereira Santos, em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses de reclusão, 05 (cinco) meses de detenção, além de 300 (trezentos) dias-multa. Ante o exposto e na esteira do Opinativo Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de redimensionar a reprimenda imposta, mantendo-se o Decisum obliterado em seus termos remanescentes. É como voto. Salvador, de 2023. Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça